



LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 06 DE MAIO DE 2026.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.192, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025, PARA INCLUIR OS SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE NO ROL DE ALÍQUOTAS REDUZIDAS E ESCLARECER A NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO FISCAL.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 30-A da Lei Complementar nº 002, de 09 de dezembro de 2013, acrescentado pela Lei Municipal nº 3.192, de 25 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30-A. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será de 2% (dois por cento) para os seguintes serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, desde que observadas as condições previstas neste artigo:

- I** – Serviços de ensino superior, quando enquadrados no subitem 8.01;
- II** – Serviços de ensino técnico de nível médio, formação profissional, instrução, treinamento, orientação pedagógica ou educacional, quando enquadrados no subitem 8.02;
- III** – serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, quando enquadrados no subitem 17.06.

§ 1º A redução de alíquota prevista neste artigo constitui benefício fiscal de natureza incentivadora, condicionado ao recolhimento integral do imposto devido até a data de seu respectivo vencimento, bem como ao cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária municipal.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não dispensa o contribuinte da regular inscrição municipal, da emissão dos documentos fiscais cabíveis, da escrituração regular e do atendimento às exigências de fiscalização, controle e enquadramento estabelecidas em regulamento.

§ 3º Na hipótese de pagamento do imposto após a data de vencimento, o contribuinte perderá o direito à alíquota reduzida exclusivamente em relação à respectiva competência, devendo o ISSQN ser recalculado pela alíquota ordinária aplicável ao serviço



efetivamente prestado, sem prejuízo da incidência de juros, multa de mora, atualização monetária e demais acréscimos legais.

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo, considera-se alíquota ordinária aplicável:

I – 5% (cinco por cento), para os serviços previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, quando submetidos à regra geral do art. 28 desta Lei Complementar;

II – 4% (quatro por cento), para os serviços de propaganda e publicidade previstos no inciso III do caput deste artigo, em razão da alíquota específica prevista no art. 28, inciso II, alínea “b”, desta Lei Complementar;

III – a alíquota ordinária que vier a ser validamente estabelecida em lei municipal superveniente para o respectivo subitem ou atividade, caso haja posterior alteração da legislação tributária municipal.

§ 5º A perda do benefício prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo não possui natureza de sanção pecuniária autônoma, penalidade ou multa, tratando-se exclusivamente da cessação do incentivo fiscal em razão do descumprimento da condição legal de pagamento tempestivo.

§ 6º A aplicação da alíquota reduzida prevista neste artigo observará, em qualquer hipótese, a alíquota mínima admitida pela legislação complementar federal aplicável ao ISSQN, vedada a concessão cumulativa de benefícios, reduções, créditos presumidos ou quaisquer mecanismos que resultem em carga tributária inferior ao limite legalmente permitido.

§ 7º Na hipótese de retenção do ISSQN na fonte, a aplicação da alíquota reduzida dependerá da comprovação, pelo prestador, do enquadramento do serviço no respectivo subitem e do atendimento das condições estabelecidas neste artigo e em regulamento; inexistindo comprovação suficiente, a retenção será efetuada pela alíquota ordinária aplicável ao serviço.”

Art. 2º. Para fins de harmonização da legislação tributária municipal, o disposto no art. 28-A da Lei Complementar Municipal nº 002, de 09 de dezembro de 2013, não impedirá a aplicação da alíquota reduzida de 2% prevista no art. 30-A da mesma Lei Complementar, relativamente aos serviços expressamente nele indicados, observada a alíquota mínima estabelecida pela legislação complementar federal aplicável ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN.

Art. 3º. Esta Lei promove, no que couber, a adequação e compatibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, bem como dos demais instrumentos de planejamento orçamentário do Município, para autorizar a execução da política fiscal ora instituída, inclusive quanto à previsão de renúncia de receita, medidas de compensação, reestimativa de receita ou demais ajustes fiscais necessários à sua implementação.

§ 1º. A concessão, ampliação ou fruição do benefício fiscal previsto nesta Lei fica condicionada ao atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou termo de demonstração de renúncia de receita e à demonstração de sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO
GABINETE DA PREFEITA

compatibilidade com as metas fiscais do Município ou à adoção das medidas de compensação legalmente cabíveis.

§ 2º. As Secretarias Municipais da Receita e de Finanças, ou os órgãos equivalentes, ficam autorizados a adotar, no âmbito administrativo e no limite de suas respectivas competências, as providências necessárias à demonstração, atualização e acompanhamento dos efeitos fiscais decorrentes desta Lei, inclusive para fins de adequação da receita estimada e preservação do equilíbrio fiscal.

§ 3º. A autorização prevista neste artigo não dispensa a observância das normas constitucionais, legais e fiscais aplicáveis à concessão de benefício tributário, nem autoriza a execução da renúncia de receita sem o prévio cumprimento das condições exigidas pela legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, observada, quando aplicável, a anterioridade nonagesimal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 06 de Maio de 2026.



MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional

AB IMIS FUNDAMENTIS



TERMO DE ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA
(Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal)

OBJETO DA RENÚNCIA:

Concessão de benefício fiscal consistente na redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de 4% para 2%, aplicável aos serviços de propaganda e publicidade, previstos no subitem 17.06 da Lista de Serviços, conforme proposta de alteração da Lei Municipal nº 3.192/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A presente estimativa de renúncia de receita atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei Complementar nº 116/2003 e à legislação tributária municipal vigente.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

A estimativa foi elaborada considerando a diferença de 2 (dois) pontos percentuais entre a alíquota atualmente praticada (4%) e a alíquota incentivada (2%), aplicada sobre o faturamento projetado das atividades econômicas a serem incentivadas no setor de propaganda e publicidade.

Para o exercício de 2026, considerou-se a implantação gradual das atividades econômicas, com geração progressiva de empregos e faturamento escalonado ao longo do exercício. Para os exercícios de 2027 e 2028, considerou-se a consolidação das atividades, com manutenção do nível pleno de operação.

Ressalte-se que os serviços de ensino superior (subitem 8.01) e de ensino técnico e de formação profissional (subitem 8.02) já se encontram contemplados na Lei Municipal nº 3.192/2025, não configurando inovação normativa no presente projeto, razão pela qual não foram considerados na estimativa de renúncia de receita ora apresentada.

ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA:

Exercício de 2026:

No período inicial de implantação, estima-se faturamento mensal de R\$ 250.000,00 durante 6 meses, totalizando R\$ 1.500.000,00.

Na fase seguinte, com ampliação das atividades, estima-se faturamento mensal de R\$ 500.000,00 durante 3 meses, totalizando R\$ 1.500.000,00.

Faturamento total estimado no exercício: R\$ 3.000.000,00

Aplicando-se a diferença de alíquota de 2%, obtém-se:

Renúncia estimada para 2026: R\$ 60.000,00



Exercícios de 2027 e 2028:

Considerando a consolidação das atividades econômicas, estima-se faturamento mensal de R\$ 500.000,00 durante os 12 meses do exercício.

Faturamento anual estimado: R\$ 6.000.000,00

Aplicando-se a diferença de alíquota de 2%, obtém-se:

Renúncia estimada para 2027: R\$ 120.000,00

Renúncia estimada para 2028: R\$ 120.000,00

DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA:

2026: R\$ 60.000,00

2027: R\$ 120.000,00

2028: R\$ 120.000,00

Total no período: R\$ 300.000,00

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E JUSTIFICATIVA:

A renúncia de receita prevista não compromete as metas fiscais do Município, tendo em vista que a medida visa estimular o desenvolvimento econômico local, mediante a atração de investimentos no setor de propaganda e publicidade.

A política de incentivo fiscal proporcionará geração de empregos diretos e indiretos, ampliação da base econômica municipal, incremento da arrecadação em outros segmentos correlatos, aumento da circulação de renda e estímulo à formalização de prestadores de serviços.

Destaca-se que as atividades incentivadas não se encontravam plenamente estabelecidas no Município, razão pela qual a redução da alíquota não representa perda efetiva de receita consolidada, mas sim instrumento de expansão da base tributária e incremento da arrecadação global ao longo do tempo.

COMPATIBILIDADE COM AS METAS FISCAIS:

A renúncia estimada apresenta baixa no impacto financeiro e encontra-se compatível com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas.



DECLARAÇÃO

Declaro, na qualidade de ordenadora de despesas, que a renúncia de receita decorrente da concessão do benefício fiscal previsto encontra-se devidamente estimada, atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e não comprometerá as metas fiscais do Município.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 06 de Maio de 2026.


MARIA DO SOCORRO DÉLFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional

